



**ILMO (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DE RECURSOS MATERIAIS DA PREFEITURA DE POUSO
ALEGRE - MG**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2018
PROCESSO LICITATÓRIO 1059/2018
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A MANUTENÇÃO PREDIAL
ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

CONSTRUTORA SINARCO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.367.118/0001-40, com sede na Rua Capitão Sancho, nº. 209, bairro Centro – João Pinheiro/MG, neste ato por seu representante legal, adiante assinado, vem respeitosa e tempestivamente, perante V.S^ª., com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e item 3.1, do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Diante das razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é o dia 19 de Dezembro de 2018 (quarta-feira) e a presente impugnação está sendo protocolada no dia 17/12/2018, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a ora Impugnante é detentora de acervo técnico inquestionável, com a prestação de inúmeros serviços na área, certa e segura do bom desempenho que pode oferecer ao município de Pouso Alegre/MG, motivo pelo qual insurge e demonstra todo o seu inconformismo.

Tendo por base o artigo 27, da Lei n. 8.666/93 e artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica **indispensável** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j. 8.6.95, RDA 204/271).

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigor exacerbado, com a boa exegese da lei, devem ser afastados.

Tem-se, portanto, que “são inválidas” as condições não necessárias. Exigências desnecessárias caracterizam-se como excesso, provocando a exclusão de empresas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Feitas essas considerações sobre o real sentido da licitação, temos que o edital, ora impugnado, contém exigências desarrazoadas, que ferem os princípios que devem nortear a licitação, restringindo a competitividade, fazendo com que seja frustrado o objetivo maior da licitação, que é a contratação de empresa que apresente a proposta mais vantajosa.

DA CLÁUSULA 8.4.2.1

Dispõe a referida cláusula, *in verbis*:

8.4.2.1. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados, conforme da Súmula 263 do TCU:

1	ELEMENTOS ESTRUTURAIS		
1.1	Fundações -EST-CON-040 -SETOP JULHO 2018	M3	≥ 8
1.2	Pilares -EST-CON-040 -SETOP JULHO 2018	M3	≥8
1.3	Vigas -EST-CON-040 -SETOP JULHO 2018	M3	≥8
1.4	Lajes -LAJ-APA-045 -SETOP JULHO 2018	M2	≥200
1.5	Rampas -EST-CON-040 -SETOP JULHO 2018	M3	≥8
1.6	Escadas -EST-CON-040 -SETOP JULHO 2018	M3	≥8
1.7	Fôrma de Madeira -EST-FOR-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥40
1.8	Aço -ARM-AÇO-010 -SETOP JULHO 2018	KG	≥400
2	ELEMENTOS DE COBERTURA		
2.1	COBERTURA		
2.1.1	Engradamento para telhas cerâmica ou concreto em madeira paraju -COB-ENG-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥400
2.1.2	Cobertura em telha cerâmica colonial plana, 24 unid/m ² -COB-TEL-010 -SETOP JULHO 2018	M2	≥840
2.1.3	Colocação de cumeeira cerâmica, 3 unid./m -COB-CUM-005-SETOP JULHO 2018	M	≥400
2.1.5	Cobertura de fibrocimento -COB-TEL-030 -SETOP JULHO 2018	M2	≥120
2.1.6	Cobertura metálica -COB-TEL-045-SETOP JULHO 2018	M2	≥40
2.2	DRENAGEM		
2.2.1	Impermeabilização com manta asfáltica, E = 4 mm -IMP-ASF-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥400
2.2.2	Calha de chapa galvanizada Nº. 22 GSG, desenvolvimento = 33 cm -PLU-CAL-005 -SETOP JULHO 2018	M	≥1200
2.2.3	Rufo e contra-rufo de chapa galvanizada nº. 24, desenvolvimento = 33 cm -PLU-RUF-020 -SETOP JULHO 2018	M	≥400
2.2.4	Condutor em aço galvanizado 100 mm-PLU-CON-010 -SETOP JULHO 2018	M	≥80
3.2	COMPLEMENTOS		
3.2.1	Conjunto de ferragens para confecção de porta de divisória -DIV-PAI-015 -SETOP JULHO 2018	UN ID.	≥80
3.2.2	Portão de grade colocado com cadeado -SER-POR-055 -SETOP JULHO 2018	M2	≥80
4.3	PAVIMENTAÇÃO EXTERNA		
4.3.1	Cerâmico -PIS-CER-015 -SETOP JULHO	M2	≥400

	2018		
4.3.2	Blocos de concreto -OBR-VIA-215 -SETOP JULHO 2018	M2	≥800
4.4	FORRO		
4.4.1	Forro de gesso -FOR-GES-010 -SETOP JULHO 2018	M2	≥800
5	PINTURA		
5.1	INTERNA		
5.1.1	Pintura Óleo/Esmalte (Superfície Metálica) - PIN-ESM-015 -SETOP JULHO 2018	M2	≥400
5.1.2	Pintura Látex -PVA -PIN-LAT-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥2000
5.1.4	Pintura Epóxi -PIN-EPO-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥400
5.1.5	Pintura Acrílica -PIN-ACR-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥2000
5.1.6	Emassamento de massa acrílica -PIN-EMA-006 -SETOP JULHO 2018	M2	≥4000
5.2	EXTERNA		
5.1.1	Pintura Óleo/Esmalte (Superfície Metálica) - PIN-ESM-015 -SETOP JULHO 2018	M2	≥400
5.1.2	Pintura Látex -PVA -PIN-LAT-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥2000
5.1.3	Pintura Anticorrosiva -PIN-ZAR-006 -SETOP JULHO 2018	M2	≥200
5.1.4	Pintura Epóxi -PIN-EPO-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥400
5.1.5	Pintura Acrílica -PIN-ACR-005 -SETOP JULHO 2018	M2	≥2000
5.1.6	Emassamento de massa acrílica -PIN-EMA-006 -SETOP JULHO 2018	M2	≥4000
6	ESQUADRIAS E ACESSÓRIOS		
6.1	ESQUADRIAS		
6.1.5	Porta de abrir de madeira completa 90 X 210 cm -ESQ-POR-055 -SETOP JULHO 2018	UN ID.	≥12
6.1.6	Porta de abrir de madeira completa 80 X 210 cm -ESQ-POR-050 -SETOP JULHO 2018	UN ID.	≥12
7	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS		
7.1	INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA/ESGOTO		
7.1.4 0	Fornecimento e Assentamento de tudo PVC Rígido Soldável Água, inclusive conexões e suportes, D = 20 mm -HID-TUB-005 -SETOP JULHO 2018	M	≥80
7.1.4 6	Fornecimento e Assentamento de tudo PVC esgoto, inclusive conexões e suportes, D = 100 mm -HID-TUB-055 -SETOP JULHO 2018	M	≥80
10	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS		
10.2. 7	Luminária Chanfrada para Lâmpada Fluorescente 2 x 32 W OU 2 x 40 W, Completa -ELE-LUM-026 -SETOP JULHO	UN ID.	≥20

	2018		
10.2.8	Luminária Chanfrada para Lâmpada Fluorescente 2 x 16 W OU 2 x 20 W, Completa -ELE-LUM-011 -SETOP JULHO 2018	UN ID.	≥20

Vejamos o que dispõe a mencionada Súmula do TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e DESDE QUE LIMITADA, SIMULTANEAMENTE, ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É certo que os quantitativos observam a regra do tribunal quanto ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores. Porém, **existe a exigência de comprovação técnico-operacional de TODOS OS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Analisando cuidadosamente o Edital de Licitação, vemos que se trata de obras de construção e reforma predial, não havendo complexidade para a exigência absurda do Edital.

Assim, destacamos acima a imposição de exigências arbitrárias, que contrariam o disposto na lei de licitações, conforme passaremos a demonstrar.

Consoante estabelecido pelo inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 a exigência de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço deve ser compatível em características com o objeto da licitação e se restringir **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

Ocorre que, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento consolidado no sentido de que a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada mediante atestados

de capacidade técnica, desde que demonstrada a exigência e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 397/2008, Plenário). [Destaques nossos]

Vejamos o entendimento jurisprudencial firmado pelo Tribunal de Contas da União, nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CAUTELAR CONCEDIDA. EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DE ITEM CONSIDERADO RELEVANTE. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE TAL IMPOSIÇÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELOS ADMINISTRADORES, DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO TCU NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ENUNCIADO Nº 222 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU). CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA. CIÊNCIA. (ACÓRDÃO 3104/2013 ATA 46/2013 - PLENÁRIO - 20/11/2013. Relator: VALMIR CAMPELO. Processo n. 024.968/2013-7)

Verifica-se que o Edital exige comprovação de execução de todos os itens da planilha original, sendo que a lei informa a necessidade de compatibilidade do atestado com o objeto da licitação e não de comprovação de execução de serviços idênticos.

Conforme demonstrado, a lei estabelece limites à Administração Pública para exigências inerentes à qualificação técnica, sendo a manutenção de condições demasiadas passíveis de modificação pelos órgãos de controle e poder judiciário.

Assim sendo, se não houver adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e recomendação do TCU, é inválida a exigência feita por ofensa a dispositivo de lei e impedir a competitividade,

configurando arbitrariedade do ente federativo que a estabeleceu no instrumento convocatório.

O que pode ser exigido é a comprovação de experiência da empresa no ramo do objeto da licitação.

Constitui objeto desta licitação a execução, pura e simples, de contratação de empresa para realização de obras de construção e reforma predial.

Vemos que **não há nenhuma complexidade que justifique a adoção de critérios exorbitantes quanto à comprovação de capacidade operacional da empresa licitante.**

Vejamos o entendimento firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no Informativo de Licitações e Contratos, número 277 (Sessões 8 e 9/Março/2016):

“NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A APTIDÃO DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS DO OBJETO LICITADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL MOTIVAR TECNICAMENTE AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.”

O § 2º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as parcelas de maior relevância e valor significativo a que alude o § 1º, do art. 30, são as parcelas de relevância técnica e de valor significativo. Assim, a **“maior relevância”** deve ser técnica (e demonstrada pela Administração) e ter valor significativo em relação ao valor da obra, não podendo tal relevância ser determinada apenas pelo seu valor. Se não existe relevância técnica, tampouco justificativa quanto as exigências previstas no edital, não se pode exigir comprovação técnica demasiadamente superior aos limites previstos na jurisprudência do TCU, qual seja 50% (cinquenta por cento).

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

Vê-se, portanto que, inserir exigências ~~desnecessárias~~, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública

Frisamos que não deve prosperar o conteúdo previsto no **ITEM 8.4.2.1**, pois o mesmo está restringindo a participação de empresas aptas, com vasta experiência no ramo de fornecimento de mão-de-obra especializada para execução de construção e reforma predial, que, por arbitrariedade em expressões que o Edital exige como obrigatório, acabam por extirpar a participação destas em não ser possível comprovarem sua experiência, para os mesmos serviços licitados.

Portanto, tais exigências são ilegais, pois se deve exigir SOMENTE para Qualificação Técnica, o que está previsto em lei, sendo vedado inovar e restringir de tal maneira o Certame em apreço, sendo certo que os Itens supracitados devem ser revogados, podendo-se SOMENTE exigir para se comprovar a capacidade Técnica, o que está expressamente previsto no Art. 30 e s.s da Lei 8666/93, sendo **VEDADA à Administração Pública criar cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência, bem como exigir comprovação de EXPERIÊNCIA DO EQUIVALENTE A TODOS OS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA**, aos licitados.

Deste modo, o item editalício questionado fere princípios Constitucionais e Administrativos de Impessoalidade, Legalidade e Igualdade, consagrados nos Incisos I, II do Art. 5º e Art. 37, caput da CF.

Para uniformidade de entendimento, pelos licitantes, das exigências dispostas, impõe a reforma do texto dos itens questionados, com adequação à legislação que dispõe sobre a matéria, afastando-se, assim o risco de o procedimento ser declarado nulo, pela impropriedade das informações fornecidas.

DOS PEDIDOS

Demonstrada a irregularidade expressa pelo Edital, REQUER seja o mesmo retificado, nos termos que se seguem, em observância aos princípios licitatórios, sobretudo o da legalidade, isonomia:

Sejam reformadas as disposições contidas no ITEM 8.4.2.1 do Edital, com o fim de que a exigência se limite à apresentação de atestados operacionais correspondentes as parcelas de maior relevância, nos termos da SÚMULA Nº 263 do TCU, tendo em vista a inexistência de complexidade e a ausência de motivação pela Administração quanto a exigência exorbitante;

Ressalte-se que, não sendo sanada a irregularidade, será enviada cópia da presente Impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para análise das condições exorbitantes do presente certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

De João Pinheiro para Pouso Alegre, 17/12/2018.



CONSTRUTORA SINARCO LTDA
Rhavana Gonzaga Martins
Advogada Departamento Comercial
OAB/MG 177.441

Rhavana Gonzaga Martins
Advogada
OAB/MG 177.441